



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10480.720260/2010-83
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-003.248 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de janeiro de 2013
Matéria ISENÇÃO
Recorrente FUNDAÇÃO PEDRO PAES MENDONÇA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007

AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO EM GFIP DE FATOS GERADORES DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. JULGAMENTO DO LANÇAMENTO PRINCIPAL TIDO POR IMPROCEDENTE. Uma vez que o lançamento principal do qual decorre o presente Auto de Infração foi julgado improcedente, é imperioso o cancelamento da infração, uma vez que reconhecida a regularidade das informações.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, vencido o relator. Apresentará voto vencedor o Conselheiro Thiago Taborda Simões.

Júlio César Vieira Gomes - Presidente

Lourenço Ferreira do Prado - Relator

Thiago Taborda Simões – Redator Designado

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Júlio César Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo, Thiago Taborda Simões e Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por FUNDAÇÃO PEDRO PAES MENDONÇA, em face de acórdão que manteve integralmente o Auto de Infração n. 37.221.339-1, lavrado para a cobrança de multa por ter a recorrente apresentado GFIP (AI 68) sem a informação de todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias, *in casu*, a remuneração de segurados empregados e contribuintes individuais relativas a cota patronal, da qual entendia estar isenta.

Consta do relatório fiscal que foi constatado que a Fundação Pedro Paes Mendonça é portadora do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS 0253, datado de 16/12/2002, o qual foi renovado, em face da Resolução Nº 7, de 03/02/2009, publicada no DOU de 04/02/2009 – Seção 1 – Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome – Conselho Nacional de Assistência Social, que trata dos deferimentos de pedidos de renovação de CEBAS, na forma do art. 37 da MP nº 446, de 07/11/2008: 2389 – Processo nº 71010.000066/2008-94 – Fundação Pedro Paes Mendonça – Recife/PE – CNPJ: 24.134.777/0001-07 – Período de validade desta renovação: 18/01/2008 a 17/01/2011 – Área de Atuação: Assistência Social.”

Também fora verificada pela fiscalização a existência de Certidão expedida pelo Ministério da Justiça em 18/11/2009 com validade até 30/04/2010, a qual certifica que a instituição Fundação Pedro Paes Mendonça, CNPJ 24.134.777/0001-07, declarada de utilidade pública federal (DOU de 15/05/2007), apresentou seu relatório circunstanciado de serviços e o demonstrativo de receitas e despesas referente 2008.

Todavia, fora constatado que Fundação não dispõe do Ato Declaratório de Isenção de contribuições previdenciárias, de vez que não requereu a isenção à Receita Federal do Brasil. Tal fato gerou divergência entre os valores devidos a título de contribuições e os valores efetivamente declarados em GFIP e/ou recolhidos em GPS, razão pela qual foi lavrado o presente Auto de Infração.

O relatório fiscal esclarece, ainda, que a multa aplicada fora aquela de 100% do valor da contribuição apurada, em conformidade com o antigo art. 32, § 5º da Lei 8.212/91 respeitados os limites contidos em seu § 4º, sem que fossem consideradas as alterações impostas pelo atual art. 32-A da Lei 8.212/91.

Conforme planilha de fls. 12, o lançamento compreende as competências de 08/2006, 09/2006, 11/2006, 12/2006, 01/2007, 05/2007, 06/2007, 08/2007 e 09/2007, tendo sido o contribuinte cientificado em 12/03/2010 (fls. 02).

Em continuidade ao processo administrativo, a contribuinte foi intimada do v. acórdão recorrido, contra o qual interpôs o competente recurso voluntário, através do qual sustenta:

1. que o disposto no art. 55, §1.º, da Lei 8.212/91 não se aplica ao caso dos autos, porque trata de isenção, enquanto que a situação em exame é de imunidade, que deve ser potencializada. Sendo imunidade e não isenção, a Lei referida não pode ser aplicada porque a matéria **imunidade**, na qualidade de "limitação constitucional

do poder de tributar", é afeta à lei complementar por força do art. 146, II, da Constituição Federal (in casu, o art. 14 do CTN, conforme precedentes do STJ e ex-Conselho de Contribuintes);

2.

que para o lançamento o fiscal apegou-se a uma burocracia que, absolutamente desnecessária, chegou a ser revogada com o advento da Lei 12.101/09;

3.

que a nova legislação substituiu o Ato Declaratório da isenção pela certificação, que nada mais é do que a própria renovação do CEBAS, o que possuía a recorrente, conforme documentação acostada aos autos;

4.

que a expedição do Ato Declaratório não cria direito novo, possuindo caráter meramente declaratório e como tal gera efeitos ex tunc, de modo que, a certificação obtida pela recorrente tem o condão de suprir a ausência do indigitado Ato Declaratório, devendo ser aplicada retroativamente em respeito ainda aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, eficiência, boa-fé e economia.

Processado o recurso sem contrarrazões da Procuradoria da Fazenda Nacional, subiram os autos a este Eg. Conselho.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Lourenço Ferreira do Prado, Relator

CONHECIMENTO

Tempestivo o recurso e presentes os demais requisitos de admissibilidade, dele conhecido.

Sem preliminares.

MÉRITO

Inicialmente, cumpres esclarecer que as alegações recursais já foram objeto de análise quando do julgamento do processo n. 10480.720254/2010-26, de minha relatoria. oportunidade na qual restou entendido que a recorrente não fazia jus a isenção pleiteada, de modo que, por este motivo, deixo de analisá-las na presente oportunidade.

A título de esclarecimento, segue a ementa proferida no julgado:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007

ISENÇÃO. COTA PATRONAL. REQUISITOS. ART. 55 DA LEI 8.212/91. REQUERIMENTO DE ISENÇÃO AO INSS. AUSÊNCIA. LANÇAMENTO.PROCEDÊNCIA. Tendo em vista que a recorrente não efetuou o requerimento do reconhecimento ao direito de isenção junto ao INSS, em conformidade com o disposto no art. 55, §1.º, da Lei 8.212/91, requisito válido e necessário a época do fato gerador das contribuições lançadas, outra não pode ser a conclusão senão pela impossibilidade de fruição do benefício.

ART. 55 §1.º, DA LEI 8.212/91. DETERMINAÇÃO MERAMENTE BUROCRÁTICA. INAPLICABILIDADE. AUTO APLICABILIDADE DO DIREITO À ISENÇÃO. ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. Não cabe ao CARF a análise de constitucionalidade da legislação tributária.

Recurso Voluntário Negado.

Logo, resta inconteste a ocorrência da infração descrita no Presente Auto de Infração, tendo em vista a ausência de declaração dos valores de contribuição em GFIP.

Por fim, há que se considerar aquilo o que determinado pelas inovações trazidas pela Lei 11.941/09, que acrescentou na Lei 8.212/91 os artigos 32-A e 35-A, os quais dispõem o seguinte:

“Art.32-A.O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do art. 32 no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a

apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas:

*I- de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no §3º; e II- de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de dez informações incorretas ou omitidas §1º Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso I do **caput**, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, a data da lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento §2º Observado o disposto no § 3º, as multas serão reduzidas:*

I- à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; ou II- a setenta e cinco por cento, se houver apresentação da declaração no prazo fixado em intimação §3º A multa mínima a ser aplicada será de:

I- R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária;

II- R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos”.

“Art. 35-A - Nos casos de lançamento de ofício relativos às contribuições referidas no art. 35, aplica-se o disposto no art. 44 da Lei no 9.430, de 1996”.

Por sua vez, o art. 35-A faz remissão ao art. 44 da Lei 9.430/96, que assim dispõe:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata “

No caso dos autos, trata-se de auto de infração no qual fora lançada multa pelo descumprimento de obrigação acessória relativa a apresentação de GFIP's com informações inexatas relativamente a todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias a que estaria sujeito o contribuinte.

A meu ver, sobre o assunto não resta outra conclusão, senão acatar a tese sustentada no Recurso Voluntário.

Das alterações levadas a efeito, a disposição contida no art. 32-A da Lei 8.212/91, é específica para os casos de GFIP com informações inexatas ou mesmo omissões, assim devendo ser consideradas as informações relativas aos fatos geradores de contribuições previdenciárias, motivo pelo qual entendo deva ser, no presente caso, o dispositivo legal

aplicável, conforme determinado pelo art. 106, III, “c” do Código Tributário Nacional, que determina a aplicação retroativa da Lei nova, quando dispuser sobre penalidades e que possa vir a ser mais benéfica ao acusado, no caso o contribuinte.

Ante todo o exposto voto no sentido de **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso voluntário para que seja efetuado o cálculo e comparação da multa mais benéfica a ser aplicada com base no disposto no art 32-A da Lei 8.212/91.

É como voto.

Lourenço Ferreira do Prado.

Voto Vencedor

Conselheiro Thiago Taborda Simões, Redator Designado

Analisando o voto proferido pelo i. Conselheiro Relator, ousamos divergir.

Trata-se de recurso interposto contra auto de infração lavrado por descumprimento de obrigação acessória, por deixar a Recorrente de apresentar informações devidas em GFIP, uma vez que, de acordo com a autoridade fiscal, a entidade não estaria alcançada pela isenção das contribuições previdenciárias e, portanto, devida a informação dos fatos geradores em GFIP:

Todavia, ante a ausência de infração verificada nos autos dos processos nº 10480.720254/2010-26 e 10480.720258/2010-12 (obrigações principais), não há que se falar em imputação de multa por descumprimento de obrigação acessória.

Ante o exposto, reconheço o direito da Recorrente ao cancelamento do auto de infração.

Conclusão

Isto posto, conheço do recurso voluntário e a ele dou provimento.

É como voto.

Thiago Taborda Simões